

LEI MUNICIPAL Nº 3.279, DE 14/07/2022
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E ASPECTOS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Sorriso - MT, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - [LOAS](#), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são medidas de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

Art. 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos, aos munícipes residentes no território de Sorriso - MT, em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas, sendo vedada a exigência de contrapartida.

Art. 4º Os benefícios eventuais integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, e serão norteados pelos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII - Afirmção dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IV - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de Assistência Social.

Art. 5º A oferta de Benefícios Eventuais ocorrerá no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos.

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos a quem dele necessitar, sejam brasileiros e/ou estrangeiros migrantes no país.

§ 2º A oferta dos benefícios eventuais ocorrerá em todas as unidades socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, que possuam Equipes de Referência (Assistente Social e Psicólogo) de serviços socioassistenciais.

§ 3º Constitui responsabilidade das equipes de Referência dos Serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, composta por Assistente Social e Psicólogo, definir de acordo com os critérios técnicos, a concessão dos benefícios eventuais.

§ 4º É vedado ao profissional membro das equipes de referência, a tomada de decisão, individualmente, pela concessão ou não de benefício eventual, salvo nas situações de emergência e calamidade pública, quando os técnicos de nível superior, Assistente Social e Psicóloga, poderão atender de forma individual e conceder o benefício eventual.

Art. 6º Constituem instrumentos das equipes de Referência dos Serviços socioassistenciais, a serem utilizados para os registros da concessão de benefícios, os já adotados pelos serviços, tais como o Prontuário SUAS, relatório,



formulário de cadastro, entre outros.

Art. 7º Não se incluem entre as modalidades de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, como por exemplo: órteses, próteses.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE OFERTAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º Os benefícios eventuais estão divididos nas seguintes modalidades de oferta, a saber:

- I** - Benefício eventual por situação de nascimento;
- II** - Benefício eventual por situação de morte;
- III** - Benefício eventual para situação de vulnerabilidade temporária;
- IV** - Benefício eventual para emergências e calamidade pública.

Seção I - Benefício Eventual Por Situação De Nascimento

Art. 9º Benefício eventual por situação de nascimento, também conhecido como auxílio natalidade, se destina a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem o nascimento ou a morte da própria mãe e/ou de filhas e filhos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

§ 1º Será observado que existem diferentes tipos de arranjos familiares, os quais devem ser reconhecidos, respeitados e apoiados para o desenvolvimento e fortalecimento de sua função protetiva.

§ 2º O benefício eventual por situação de nascimento será ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, será considerado o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

§ 3º O Benefício Eventual de nascimento será concedido a:

- I** - Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou advindos de adoção;
- II** - Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
- III** - Casais que não possuem união oficializada;
- IV** - Famílias monoparentais.

Art. 10. A oferta de Benefício eventual por situação de nascimento não está condicionada a:

- I** - Participação em oficinas do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ou grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ou outras ações;
- II** - Enxovais confeccionados pelas próprias famílias beneficiárias;

Art. 11. São características do benefício eventual por situação de nascimento:

- I** - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas.

Art. 12. A oferta de benefício eventual por situação de nascimento ocorrerá na forma de bens de consumo, que consiste num kit nascimento (enxoval), contendo os seguintes itens:

I - Rouparia: 02 pacotes de cueiros, 01 manta, 04 conjuntos de malha (02 curtos e 02 longos), 03 boris, 02 calças malha, 02 pares de meias, 01 travesseiro, 01 conjunto de lençol; 01 bolsa, 01 toalha de banho;

II - Higiene: 03 pacotes de fralda descartável tamanho RN e 03 pacotes de fralda descartável tamanho RN + (XP), 01 dúzia de fraldas de pano, 01 banheira e 02 sabonetes.

III - Alimentação: 2 mamadeiras (uma para chá/suco e uma para leite), além de 01 (um) limpador de mamadeiras;

Parágrafo único. Ao beneficiário poderá dar entrada em seu requerimento, para o recebimento do benefício por nascimento até 60 (sessenta) dias antes do nascimento ou até 30(trinta) dias após o nascimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Caderneta de Gestante e vacinação;
- II** - Para requerer o benefício após o nascimento, além dos documentos pessoais de identificação, deverá apresentar a certidão de nascimento da criança ou declaração de nascido vivo.

Seção II - Benefício Eventual Por Situação De Morte

Art. 13. O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral ou auxílio-funeral, visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou



se intensificam depois da morte do membro da família.

§ 1º O benefício eventual por situação de morte será ofertado através da prestação de serviços na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.

Art. 14. Para a concessão do benefício eventual por situação de morte, serão contempladas as seguintes ofertas:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário da capela até o cemitério, utilização de capela, isenção de taxas

II - A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Art. 15. A oferta do benefício por situação de morte será através de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, contratada através de processo licitatório, nas seguintes modalidades:

I - Funerário padrão adolescente e adulto;

II - Funerário padrão crianças;

III - Funerário por morte violenta;

IV - Funerário tamanho especial;

V - Sepultamento Adulto (Gaveta);

VI - Sepultamento Infantil (Gaveta);

VII - Tanatopraxia;

VIII - Funeral em decorrência COVID-19.

§ 1º Os itens que compõem o Funerário padrão adolescente e adulto são: 01 (uma) urna funerária, velório e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais tecido tipo TNT para cobrir parte do corpo e tapamento.

§ 2º Os itens que compõem o Funerário padrão criança são: 01 (uma) urna funerária, velório e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais tecido tipo TNT para cobrir parte do corpo e tapamento. Considera-se para urna padrão criança o tamanho até 1,40.

§ 3º Os itens que compõem o Funerário por morte violenta, é o funeral padrão: 01 (uma) urna funerária, velório e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais tecido tipo TNT para cobrir parte do corpo e tapamento, acrescido de 1/3 do valor do funeral padrão, pertinente a preparação do corpo, decorrente da morte violenta.

§ 4º Os itens que compõem o Funerário por tamanho especial são: 01 (uma) urna funerária tamanho especial para pessoas acima de 90kg e/ou altura acima de 1,90m, velório e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais tecido tipo TNT para cobrir parte do corpo e tapamento.

§ 5º Sepultamento Adulto e infantil refere-se à construção de uma gaveta para colocação da urna funerária, junto ao Cemitério Municipal.

§ 6º Os itens que compõem a Tanatopraxia é o funerário padrão: 01 (uma) urna funerária, velório e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais tecido tipo TNT para cobrir parte do corpo e tapamento, acrescido de 1/3 do valor do funeral padrão, procedimento pertinente à conservação do corpo.

§ 7º Os itens que compõem o funeral em decorrência do COVID-19 é o funerário padrão são: 01 (uma) urna funerária, velório e serviços pertinentes a: arrumação do corpo, tecido de fibra mais tecido tipo TNT para cobrir parte do corpo e tapamento, acrescido de um valor fixado, para EPIs dos agentes funerários.

§ 8º Os valores referentes ao auxílio funerário padrão serão de 22 (vinte e duas) VRF para pessoas adultas e 12 (doze) VRF para crianças, devendo os referidos valores cobrir especificamente despesas com urna funerária, velório, sepultamento, túmulo e serviços pertinentes a arrumação do corpo, tecido de fibra mais TNT para cobrir parte do corpo e tapamento.

§ 9º Nos casos de famílias beneficiárias do auxílio funeral, que necessitem apenas do serviço de sepultamento, o benefício será pago no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos valores previstos no funeral padrão.

§ 10. Para as famílias beneficiárias do auxílio funeral, que necessitem apenas do serviço de arrumação do corpo, o benefício será pago no percentual de 12% (doze por cento) dos valores previstos no funeral padrão.

§ 11. Para atendimento na Zona Rural será acrescido 2,2% (dois vírgula dois pontos percentuais) sobre o valor da VRF, por quilometro rodado, somente para os casos de óbitos dentro dos limites do Município de Sorriso-MT, salvo no caso de falecimento de pacientes beneficiários do Sistema Único de Saúde, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 12. O traslado ofertado será o terrestre e dentro dos limites do município, será pago por quilômetro rodado, considerando a ida e volta do local da morte.

§ 13. Quando a morte ocorrer em outro município, dentro do território nacional, mas a residência do usuário for a Cidade de Sorriso, o município não se responsabilizará pelo traslado, exceto casos de óbito durante tratamento de saúde, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, que assume o traslado conforme seus critérios definidos.



§ 14. Quando um usuário de outro município morrer dentro de nosso município, a Equipe de Referência entrará em contato com o município do usuário para que os mesmos assumam o traslado de Sorriso-MT até o município de origem.

Art. 16. O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, respeitando a renda per capita dos conviventes familiares que residiam com a pessoa que veio a óbito, além de avaliação técnica.

§ 1º Para acessar o benefício, os responsáveis da solicitação, deverão comparecer em uma das Unidades de Atendimento Assistenciais do território pertencente até 15 dias, após o falecimento, com as seguintes documentações:

- I** - RG e CPF do falecido;
- II** - Certidão de óbito;
- III** - Documentos de identificação do requerente;
- IV** - Encaminhamento da funerária;
- V** - Comprovante de endereço.

§ 2º A equipe técnica terá o prazo máximo de 30 dias para encaminhamento ao órgão gestor.

§ 3º No caso de usuário sem família no município, os responsáveis das unidades socioassistenciais, deverão ser o representante público e tomar as providências cabíveis para a realização do funeral, seguindo as orientações legais para o fato.

Seção III - Benefício Eventual Para Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. Benefício eventual para vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

§ 1º As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual. São situações reconhecidas quando é identificado/a:

- I** - Abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- II** - Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- III** - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outras.

Art. 18. O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente na forma de três modalidades: alimentação, documentação e passagem.

Art. 19. O alimento como benefício eventual de vulnerabilidade temporária poderá ser ofertado na forma de pecúnia e/ou bens de consumo e requisição de aquisição direta, através de empresa prestadora de serviço, contratada por processo licitatório.

§ 1º A oferta de alimentos na forma de bens de consumo, será através da "cesta alimentação", das seguintes modalidades:

- I** - Do Tipo 01: que atenderá famílias com até 03 indivíduos, contendo itens básicos de alimentos não perecíveis, necessários para 30 dias de alimentação.
- II** - Do Tipo 02: que atenderá famílias com mais de 04 indivíduos, contendo itens básicos de alimentos não perecíveis, necessários para 30 dias de alimentação.

§ 2º A oferta de alimentos será concedida mensalmente, mas apresentando a família alguma contingência, de acordo com a avaliação da Equipe de Referência, poderá este prazo ser antecipado.

§ 3º A oferta deve ser realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

§ 4º Não são provisões da política de Assistência Social, entre outros itens, "leites e dietas de prescrição especial".

Art. 20. A documentação civil básica como benefício eventual, é caracterizada como uma garantia ao acesso à documentação, pois a ausência coloca o indivíduo em situação de insegurança social, compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana.

§ 1º Os indivíduos em situação de ausência de documentação civil básica devem ser encaminhados pelas Equipes de Referência dos serviços socioassistenciais, aos órgãos competentes para o acesso a documentações necessárias.



§ 2º Faz parte da Documentação Básica:

- I** - Registro Civil de Nascimento;
- II** - Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG;
- III** - Cadastro de Pessoa Física - CPF, e;
- IV** - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- V** - Título de Eleitor.

§ 3º Compete a Secretaria de Assistência Social realizar o pagamento da emissão de segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito, desde que o cartório de origem atenda as exigências de documentações necessárias para a viabilização de pagamento pelo órgão gestor.

§ 4º As equipes de referência dos serviços socioassistenciais devem desenvolver atividades coletivas que informem e tratem da importância da documentação civil básica, das formas de obtê-las e de sua guarda. Tais informações também devem ser prestadas em atividades particularizadas no âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, quando necessário.

§ 5º Vigilância Socioassistencial deve realizar um levantamento sobre o acesso à documentação civil básica da população. Esse levantamento visa orientar a gestão local sobre a desproteção social vivenciada por famílias e indivíduos, subsidiando a criação de estratégias de enfrentamento da situação.

Art. 21. A passagem como benefício eventual de vulnerabilidade temporária deverá ser ofertada quando identificadas situações de restabelecimento das seguranças sociais, nas seguintes hipóteses:

- I** - Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal ou de origem;
- II** - Para atender situações de migração, desde que apresente algum vínculo ou referência no município desejado;
- III** - Para realizarem entrevista de emprego, desde que comprovado o fato;
- IV** - Para visita familiar a membro que esteja em Instituições socioeducativas fechadas ou em presídios;
- V** - Para situações emergenciais dos quais a equipe técnica avalia pertinente.

§ 1º As passagens serão fornecidas por transporte municipal, intermunicipal ou interestadual, podendo ser terrestre ou aéreo, de acordo com a licitação vigente e o valor mais acessível para determinado trecho.

§ 2º As passagens serão concedidas apenas 01 (uma) vez para cada indivíduo ou família, conforme registros no Prontuário SUAS, exceto se ocorrer alguma contingência emergencial identificada pela Equipe de Referência do atendimento/acompanhamento, que deverá ser justificada eficazmente.

§ 3º Não cabe a Política de Assistência Social a concessão de transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem.

Art. 22. As concessões diversas do benefício eventual de vulnerabilidade temporária, reúne diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

Art. 23. Os tipos de concessões diversas ofertados serão:

- I** - Carga de Gás de cozinha;
- II** - Botijão de Gás de cozinha;
- III** - Kit Higiene e Limpeza, através de 02 modalidades:
 - a)** Tipo 01 - Família com até 04 integrantes (02 escovas de dente adulto, 02 escovas de dentes infantil, 01 creme dental, 02 sabonetes, 01 caixa de sabão em pó, 01 barra de sabão em pedra, 01 água sanitária);
 - b)** Tipo 02 - Família acima de 04 integrantes (03 escovas de dente adulto, 04 escovas de dentes infantil, 02 creme dental, 03 sabonetes, 01 caixa de sabão em pó, 02 barra de sabão em pedra, 02 água sanitária).

§ 1º A concessão do benefício eventual para concessões diversas de vulnerabilidade temporária será ofertada através de prestação de serviços por empresas contratadas através de processo licitatório.

§ 2º Para a concessão dos benefícios eventuais de concessões diversas, serão seguidos os critérios específicos para cada tipo:

I - A Equipe de Referência de Atendimento e/ou acompanhamento deve realizar avaliação das contingências e definirá a concessão ou não do benefício, assegurando sua integração aos serviços, programas, projetos e demais benefícios da rede socioassistencial;

II - A disponibilização de qualquer das concessões diversas ocorrerá sob avaliação da equipe técnica;

III - Em casos excepcionais, comprovado após visita domiciliar, será concedido o botijão de gás de cozinha - P13, uma única vez impreterivelmente, por família;

IV - A carga de gás de cozinha poderá ser concedida ao indivíduo e ou família, quadrimestralmente, por um período estipulado pela equipe técnica, conforme necessidade verificada;

V - As famílias beneficiárias do auxílio gás, através do Benefício Extraordinário - Decreto nº 10.919, de 29 de dezembro de 2021, do Governo, não terão acesso ao benefício eventual do município ofertado na mesma



modalidade, ou seja, de carga de gás de cozinha e botijão de gás de cozinha.

Seção IV - Benefício Eventual Para Situações De Emergência E Calamidades Públicas

Art. 24. Os desastres e calamidades públicas são situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual pertencem ao campo de resposta dos benefícios eventuais.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Os usuários dos serviços socioassistenciais, entre eles o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência, deverão ter garantidas as três seguranças sociais afiançadas pela PNAS, identificadas abaixo:

I - Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais: Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública;

II - Segurança de Acolhida:

a) Ter acesso a provisões para necessidades básicas;

b) Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação;

c) Ou dispor de condições para acessar alternativas de acolhimento;

III - Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social: ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

§ 3º As Equipes de Referência que realizar os atendimento/acompanhamentos das pessoas em situação de emergência e calamidade pública deverão realizar articulação intersetorial, tais como: encaminhamentos, prestações integradas de serviços, realização de cadastros e levantamentos. Essas atividades são todas orientadas para minimização de danos e provimento das necessidades, o que exige a interlocução com a Defesa Civil como uma atividade importante prevista no serviço.

Art. 25. A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade e emergência, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes, que poderão acessar os benefícios já previstos nesta lei, referente à vulnerabilidades temporárias, acrescentando-se nestes casos ainda, a concessão de colchonetes e cobertores.

Parágrafo único. Consideram-se outras formas de concessão a benefício por situação de calamidade e emergência, além do que consta no *caput* do art. 25, conforme segue:

I - O benefício eventual poderá ser concedido na forma de pecúnia, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados, limitando-se a casos de severo comprometimento às residências, mediante documento fornecido pela Defesa Civil;

II - O beneficiário deverá comprovar com Nota Fiscal e Fotos os comprovantes de gastos, podendo responder civil e criminalmente, mediante assinatura de um termo de responsabilidade;

III - Em casos de impedimento do retorno família a sua residência, o benefício será concedido através de pecúnia, mediante avaliação da equipe de referência do SUAS, que avaliará se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta legislação quanto ao perfil econômico, referente a concessão. O valor em pecúnia limita-se a ser utilizado impreterivelmente para aquisição de materiais de construção ou pagamento de aluguel, proveniente dos danos ocasionados.

IV - Nesta modalidade de pecúnia, faz-se necessário a avaliação de um profissional técnico de engenharia civil, do quadro do município, para avaliação da quantidade de material necessária para definição do valor do benefício, que será limitado até o valor de três mil reais, por família. Conforme avaliação da equipe de referência o benefício através de pecúnia também poderá ser utilizado para pagamento de aluguel.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 26. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Sorriso - MT.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS



Art. 27. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - Coordenar a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Realizar estudos e diagnósticos da realidade, monitoramento da demanda para possível ampliação da concessão dos benefícios eventuais, através da Vigilância Socioassistencial;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 28. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer e definir critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais;

II - Avaliar e reformular quando necessário a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais;

III - Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do financiamento;

V - Apreciar, avaliar e aprovar a Lei de regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 29. Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30. Revogam-se as leis nº 2.045, de 24 de agosto de 2011, 2.718, de 03 de maio de 2017 e 3.055, de 27 de agosto de 2020.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de julho de 2022.

*ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal*

Publique-se.

*BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO
Secretário Adjunto de Administração*

